



EMBARGOS INFRINGENTES
NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 5006798-02.2024.8.19.0500

FLS.1

EMBARGANTE: JUDSON FREITAS DIAS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

(Agravo de Execução Penal julgado pela Segunda Câmara Criminal – Relatora Des. Katia Maria Amaral Jangutta – Relator vencido Des. Luciano Barreto)

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

EMBARGOS DE EXECUÇÃO NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.

I. CASO EM EXAME.

Embargos de execução que almejam a prevalência do voto vencido, que negava provimento ao recurso ministerial que visava a desconstituição de decisão que deferiu cômputo em dobro do período de prisão do ora embargante no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

Acórdão majoritário de agravo de execução penal, ora embargado, que prestigiou o recurso interposto pelo Ministério Público, que combateu a decisão do juízo da Vara de Execuções Penais porque a condição de superlotação prisional teria cessado desde 05/03/2020, como informado pela Secretaria de Estado e Segurança Penitenciária no Ofício SEAP/SEAPGABINETE SEI n. 91. Para o Ministério Público, com a cessação da superlotação, já não subsiste a situação degradante que impôs a referida contagem em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Possibilidade de afastamento, por este Tribunal de Justiça, do cômputo em dobro recomendado pela Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir de 05/03/2020, diante da informação prestada pela SEAP de que a superlotação do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho foi superada.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

Decisão do juízo da execução que deferiu ao apenado o computo em dobro de todo o tempo em que esteve acautelado no Instituto Penal Plácido Sá Carvalho (IPPSC), ou seja, desde 20/04/2023.

ATS





**EMBARGOS INFRINGENTES
NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 5006798-02.2024.8.19.0500**

FLS.2

Embora a regularização do excedente carcerário atenuar e amenize grandemente as condições dos apenados no cumprimento de sua pena, a Resolução também se refere a uma infinidade de outras situações calamitosas, elencando questões relacionadas à deficiência assistencial em matéria de saúde, insalubridade e alto índice de mortalidade, além de problemas estruturais, inadequação das instalações prisionais, elétricas hidráulicas e sanitárias. Fatores de igual seriedade e urgência que ainda dependem de solução, não havendo qualquer documento comprovando que tais irregularidades foram sanadas.

Diante do princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio *pro personae*, interpretando a sentença da Corte IDH de maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados (*AgRg no RHC n. 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021*).

A melhor interpretação é a da proteção ampliada, da maneira mais favorável ao apenado, com a abrangência do cômputo em dobro para todo o período de pena cumprida no IPPSC, não se devendo restringir os efeitos da Resolução da CIDH, com a criação de um termo final que inexistia na referida Resolução.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Provimento dos embargos infringentes. Unânime.

V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS.

Art. 66 VII e VIII da LEP.

VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA.

AgRg no RHC n. 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021; AgRg no HC n. 912.913/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 836.040/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgRg no HC n. 837.607/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.

ATS





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



EMBARGOS INFRINGENTES
NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 5006798-02.2024.8.19.0500

FLS.3

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes Autos de **EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 5006798-02.2024.8.19.0500**, em que é **Embargante** JUDSON FREITAS DIAS e Embargado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia **Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em dar provimento aos embargos infringentes, para que seja reestabelecida a decisão do juízo da Vara de Execuções Penais que deferiu o cômputo em dobro de todo o período em que o ora embargante esteve custodiado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, nos termos do voto do Relator.

Sessão de julgamento em 29 de abril de 2025.

Desembargador ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Relator

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



EMBARGOS INFRINGENTES
NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 5006798-02.2024.8.19.0500

FLS.4

EMBARGANTE: JUDSON FREITAS DIAS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

(Agravado de Execução Penal julgado pela Segunda Câmara Criminal – Relatora Des. Katia Maria Amaral Jangutta – Relator vencido Des. Luciano Barreto)

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

VOTO

A defesa de **JUDSON FREITAS DIAS** opôs embargos infringentes em agravo de execução penal, com o objetivo de desconstituir o acórdão da Segunda Câmara Criminal que, por decisão majoritária, acolheu o recurso do Ministério Público para negar ao embargante o cômputo em dobro do período em que esteve acautelado no Instituto Plácido de Sá Carvalho.

Inicialmente, a Defensoria Pública requereu ao juízo da execução o cômputo em dobro do tempo de prisão do apenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, “à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes” (§ 121 da resolução), conforme disposto no ponto resolutivo nº 4 da Resolução de 22 de Novembro de 2018, da Corte IDH. (*doc. 000004*).

Houve decisão do juízo da decisão de acolhimento do pedido (*doc. 000007 a 000010*), ou seja, deferindo o cômputo em dobro para todo o período em

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





**EMBARGOS INFRINGENTES
NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 5006798-02.2024.8.19.0500**

FLS.5

que o apenado esteve custodiado no IPPSC, a saber, de 20/04/2023 até a data da decisão.

O acórdão da Segunda Câmara Criminal, da relatoria da Desembargadora Katia Maria Amaral Jangutta (*doc. 000051*) deu provimento ao recurso do Ministério Público para cassar a decisão agravada.

Ficou vencido o Desembargador Luciano Barreto (*doc. 000062*), que votava pelo desprovimento do recurso ministerial, aduzindo, em síntese, que não é factível presumir que toda a precariedade detectada na unidade prisional, que ensejou a declaração de estado de coisas inconstitucional, tenha sido solucionada pela informada regularização do efetivo carcerário.

Foram interpostos os embargos infringentes (*doc. 000083*), nos quais se requer a prevalência do voto vencido.

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça (*doc. 000105*) é pelo acolhimento dos embargos infringentes.

É o relatório.

A decisão que concedeu o cômputo em dobro do período em que o ora embargante esteve custodiado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho teve a seguinte redação:

[...] Inicialmente, cumpre assinalar a obrigatoriedade de cumprimento da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22/11/2018, que estabeleceu medidas provisórias a serem implementadas pelo Estado Brasileiro em relação ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

Com efeito, o Estado Brasileiro depositou a carta de adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José, Costa Rica) em 25/09/1992, tendo-a incorporado ao ordenamento jurídico pátrio em 06/11/1992, através do decreto legislativo 678/92, com o reconhecimento expresso da competência da Corte IDH em 10

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





**EMBARGOS INFRINGENTES
NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 5006798-02.2024.8.19.0500**

FLS.6

de dezembro de 1998 para todos os casos posteriores relacionados com a interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, nos termos do art. 62 da referida Convenção.

O artigo 63 da Convenção delibera que a Corte IDH poderá determinar medidas provisórias para reparação de situação que configure violação a um direito ou liberdade por ela protegidos, sendo complementado pelo preceito inserto no artigo 68 que estabelece que os Estados Partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todos os casos em que forem partes.

Outra não é a orientação jurisprudencial de nossa Corte Suprema, que, em diversos julgamentos sobre o tema de repercussão geral, tem prestigiado as normas e princípios consagrados em Tratados, Pactos e Convenções internacionais e consoante os princípios constitucionais pátrios, valendo mencionar, a título de exemplificação: ADPF 347 MC/DF – em que foi reconhecida a figura do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro;

RE 580.252 MS – em que foi reconhecida a responsabilidade civil do Estado para indenizar detento acautelado em unidade prisional superlotada e sem condições mínimas de humanidade e salubridade;

RE 641.320/RS, o qual resultou na edição da Súmula Vinculante nº 56 – no sentido de que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; dentre outros.

Na referida Resolução, a Corte IDH, além de outras medidas, determina que o Estado Brasileiro arbitre, no prazo de seis meses, os meios para se proceder ao cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC para todas as pessoas lá alojadas que não sejam acusadas ou condenadas por crimes contra a vida ou a integridade física, bem como crimes sexuais.

Isso porque a Corte entende (considerandos 128, 129 e 130) que os acusados ou condenados por crimes contra a vida, a integridade física ou sexuais, a despeito de pressuporem um desvio de conduta capaz de gerar um efeito reprodutor de criminalidade (considerando 128), tal desvio não é inexorável, o que exige uma análise casuística da situação concreta através de um exame criminológico que indique segundo o prognóstico da conduta e com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe ou não a redução de 50% do tempo real de privação de liberdade; se não cabe tal redução. Ou se a tal redução deve ser abreviada em medida inferior a 50% (considerando 129).

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





**EMBARGOS INFRINGENTES
NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 5006798-02.2024.8.19.0500**

FLS.7

Dispõe ainda a referida resolução que este exame ou perícia criminológica de ser realizado por uma equipe de no mínimo 3 profissionais, constituída necessariamente por psicólogos e assistentes sociais.

Em contrapartida, nos demais casos, **a Corte exorta o Estado condenado a proceder ao cômputo em dobro do período de pena cumprido no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho – IPPSC, sob a lógica de que o tempo de pena cumprido em condições calamitosas, tais como as constatadas pela referida Corte no IPPSC, agrava a pena originalmente imposta, atingindo de forma mais intensa a integridade física e moral do preso, razão pela qual a redução pela metade de sua pena representaria uma forma de reparar o “excedente antijurídico de sofrimento não disposto ou autorizado pelos juízes do Estado.” (sic, considerando 123 da Resolução da Corte IDH).**

Importante enfatizar que a medida ora imposta pela Corte IDH de redução do tempo de pena cumprido, a qual deve ser compreendida em analogia ao instituto da remição pelo estudo ou pelo trabalho, não é inédita no Direito Comparado, já tendo sido adotada pela Itália em cumprimento à determinação da Corte Européia de Direitos Humanos (Caso Rexhepi et al. V. italie, julgado em 16/09/2014), como bem ressaltado pelo ínclito Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto no RE 280.252/MS ao defender a adoção desta mesma medida (remição) como forma de reparação do cumprimento da pena em condições degradantes e desumanas em estabelecimentos penais sob a ótica da responsabilidade civil do Estado, não tendo sido esta, contudo, a decisão encampada pela Corte Suprema no referido RE.

Não se pode olvidar, ademais, que submetido o tema ao DMF/CNJ, esse órgão emitiu Nota Técnica com contribuições ao TJRJ para subsidiar resposta técnica e participação da missão de tratar das medidas provisórias da CIDH em relação ao IPPSC, apoiando as proposições da CIDH e incentivando o TJRJ a avaliar a adoção de soluções jurídicas capazes de enfrentar o agravamento das condições de privação de liberdade que constitua imposição de dor ou aflição excessivos (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/89362-tjrj-tem-apoio-do-cnj-para-solucionar-violacoes-em-presidio-placido-de-sa>).

Pois bem, **a Corte IDH, na Resolução de 22/11/2018, determinou, dentre outras medidas provisórias, que o Estado Brasileiro arbitrasse um meio e então procedesse ao cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade vivido pelos apenados no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, como forma de dirimir a superlotação daquela unidade prisional, bem como de compensar “o excesso antijurídico de dor ou sofrimento**

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





**EMBARGOS INFRINGENTES
NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 5006798-02.2024.8.19.0500**

FLS.8

padecido (item 124)” por quem ali cumpriu ou cumpre pena em situação reconhecidamente degradante e desumana.

Para apenados não condenados por crimes contra a vida, integridade física ou liberdade sexual, a aplicação da medida prescinde da perícia criminológica estipulada nos itens conclusivos nº 128 e 129 e resolutivo nº 5 da Resolução.

Cumpra estabelecer que a metodologia de cálculo a ser adotada para o cômputo em dobro da pena cumprida no IPPSC é a mesma que norteia a remição de pena (artigo 128 da LEP), aqui seguindo a linha argumentativa exposta pelo Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto no RE 580.252/MS, ao defender a adoção do mencionado instituto como forma de reparação do cumprimento da pena em condições degradantes e desumanas em estabelecimentos penais sob a ótica da responsabilidade civil do Estado.

Considerando a decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Habeas Corpus n. 136961/RJ, que reconheceu que a situação degradante no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho já perdurava anteriormente – sabendo-se que na Resolução de 13 de fevereiro de 2017, a Corte já havia reconhecido a situação crítica de superlotação de 198%, deficiência em matéria de saúde, insalubridade e alto índice de mortes, condições que justificaram a adoção de medidas provisórias – declarando expressamente, *in verbis*: “Logo, os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se deduz que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC.” (grifo nosso), faz-se mister análise do pleito defensivo à luz das novas diretrizes temporais estabelecidas pela Corte Superior.

Destarte, diante do entendimento esposado pelo STJ sobre o tema, DEFIRO o cômputo em dobro de todo o período de permanência no IPPSA, qual seja: de 20/04/2023 até a presente data.

Registre-se o incidente de “remição”, explicitando-se os períodos de prisão ora multiplicados por dois.

Esclarece-se, desde logo, que esta decisão vigorará pelo tempo em que o apenado permanecer custodiado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, com oportuna alteração do termo *ad quem* no respectivo

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





**EMBARGOS INFRINGENTES
NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 5006798-02.2024.8.19.0500**

FLS.9

incidente, assim que o executado for transferido para outra unidade prisional.

(Decisão – doc. 000002 – n. 06 a 09) (grifei)

O acórdão combatido cassou a decisão acima transcrita (doc. 000051). A ementa foi assim redigida:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CÔMPUTO EM DOBRO DE TODO O PERÍODO EM QUE O APENADO PERMANECER ACAUTELADO NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. **Recurso do Ministério Público. Cassação da Decisão que deferiu o cômputo em dobro de todo o período em que o Apenado permanecer no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.**

II. Questão em discussão

2. Ingresso do Agravado na referida Unidade prisional em data posterior à regularização da taxa de ocupação do local.

III. Razões de Decidir

3. Em razão da superlotação do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e com base na Resolução de 22 de novembro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Magistrado de primeiro grau deferiu o cômputo em dobro da pena referente ao período integral de prisão cumprido pelo Agravado na citada Instituição prisional. **Ocorre que, a notificação do Brasil quanto à Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH, se deu em 14/12/2018, data a ser considerada marco inicial para implementação do prazo para o cômputo em dobro. E, ainda, a citada Resolução não estipulou marco final, sendo cabível a aplicação da data do Ofício que informa a regularização do efetivo carcerário, ou seja, 05 de março de 2020, porquanto, diante da solução para a situação da superlotação, não há mais que se compensar o Apenado, com redução do tempo de encarceramento, já que o fato que ensejou a aplicação do prazo em dobro deixou de existir, impondo a cassação da**

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





**EMBARGOS INFRINGENTES
NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 5006798-02.2024.8.19.0500**

FLS.10

Decisão, para que não seja a pena computada em dobro, vez que o ingresso na referida Unidade Prisional, em 20/04/2023, é posterior à cessação da situação de superlotação, em 05/03/2020.

IV. Dispositivo

4. RECURSO PROVIDO.

(Acórdão da Segunda Câmara Criminal no agravo de execução penal – doc. 000051) (grifei)

Com efeito, assiste razão ao embargante, como se verá a seguir.

O embargante cumpre penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação criminosa, e foi transferido para o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho em 20/04/2023, como informa a transcrição da ficha disciplinar (*doc. 000002 – n. 04*).

A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, editada em 22/11/2018, estabeleceu medidas provisórias a serem instituídas com relação ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, dentre elas, o cálculo diferenciado, com o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido naquela unidade prisional, para todas as pessoas ali custodiadas, que não fossem acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas.

4. O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução.

A medida excepcional foi determinada em razão de o referido estabelecimento prisional encontrar-se em condições degradantes e desumanas, principalmente em virtude de sua superlotação, o que causaria sofrimento físico e mental aos apenados, excedendo à mera privação de sua liberdade, motivo pelo

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





EMBARGOS INFRINGENTES
NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 5006798-02.2024.8.19.0500

FLS.11

qual considerou-se justificável a redução do tempo de encarceramento dos apenados que ali cumpriam pena e determinando-se o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no naquele estabelecimento prisional (IPPSC).

Posteriormente, a Secretaria de Estado e Segurança Penitenciária (SEAP), através do Ofício SEAP/SEAPGABINETE SEI Nº 91, expedido em 05/03/2020, comunicou que a condição de superlotação prisional teria cessado desde 05/03/2020, com a redução da taxa de ocupação da unidade carcerária para 1642 internos, e informou que possuiria a capacidade total para 1699 custodiados, regularizando a referida situação, na forma exigida pela CIDH:

Cumprimentando-o, em atenção à Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018, cumpre informar que o resultado do apoio dispensado por esse r. Juízo a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, atualmente, o Instituto Penal Plácido Sá Carvalho alcançou o efetivo carcerário de 1.642 internos, tendo sua taxa de ocupação alcançado os 100%, uma vez que essa unidade prisional possui capacidade para 1.699 custodiados.

Vale lembrar que na data da promulgação da Resolução da Corte a unidade em comento encontrava-se com aproximadamente 3.820 apenados.

A despeito disso, a decisão proferida pelo juízo da execução determinou o cômputo em dobro de todo o período em que o apenado esteve acautelado no Instituto Penal Plácido Sá de Carvalho, ou seja, desde 20/04/2023.

O Ministério Público se insurgiu contra a decisão, aduzindo que, com a comunicação sobre a redução da taxa ocupacional do referido estabelecimento prisional e o efetivo de internos regularizado, não mais existe a situação degradante que impôs a referida contagem em dobro, tendo como termo final a data do mencionado ofício, qual seja 05/03/2020.

Dessa forma, consoante suas razões recursais que foram integralmente prestigiadas pelo acórdão ora embargado, tendo o referido apenado

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





**EMBARGOS INFRINGENTES
NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 5006798-02.2024.8.19.0500**

FLS.12

– ora agravado – cumprido a pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho em período posterior a essa data, não estaria ele abrangido na situação fática que ensejou a Resolução CIDH, de 2018.

Ocorre, porém, que, como bem observado no voto vencido, a questão não se limita somente à superpopulação carcerária, mas também a outros fatores de igual seriedade e relevância, pois a Resolução da Corte Interamericana não se refere apenas ao excesso de lotação naquela unidade prisional, mas sim, a diversas outras irregularidades que não se mostram sanadas até a presente data.

Por outro lado, inobstante a Corte Internacional, quando da elaboração da Resolução CIDH/2018, tenha silenciado quanto ao termo final para a implementação do prazo para o cômputo em dobro, mostra-se açodado criar um termo final – que inexistente na Resolução – ainda mais quando esta não se limita apenas à superlotação da referida unidade prisional.

Embora a regularização do excedente carcerário atenuar e amenizar em muito as condições dos apenados no cumprimento de sua pena, vejo que a dita Resolução não se refere apenas à superlotação do estabelecimento prisional, mas a uma infinidade de outras situações calamitosas, apontando providências que devem ser tomadas em relação ao IPPSC que possibilitem a uma proteção mais eficaz à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade que ali cumprem pena, como também de qualquer pessoa que se encontra naquele estabelecimento, como funcionários e visitantes, elencando questões relacionadas à deficiência assistencial em matéria de saúde, insalubridade e alto índice de mortalidade, além de problemas estruturais, inadequação das instalações prisionais, elétricas, hidráulicas e sanitárias.

Veja-se o item 79 da Resolução do CIDH:

79. Conforme os conhecimentos elementares em matéria penitenciária e o verificado até o presente, reconhecido inclusive

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





**EMBARGOS INFRINGENTES
NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 5006798-02.2024.8.19.0500**

FLS.13

pelo Estado, essas consequências se traduzem principalmente em:

- i. **atenção médica ínfima**, com uma médica a cargo de mais de três mil presos, quando a OMS/OPAS considera que, no mínimo, deve haver 2,5 médicos por 1.000 habitantes para prestar os mais elementares serviços em matéria de saúde à população livre;
- ii. **mortalidade** superior à da população livre;
- iii. **carência de informação** acerca das causas de morte;
- iv. **falta de espaços dignos** para o descanso noturno, com superlotação em dormitórios, verificada in situ;
- v. **insegurança física por falta de previsão de incêndios**, em particular com colchões não resistentes ao fogo, verificada in situ;
- vi. **insegurança pessoal e física decorrente da desproporção de pessoal em relação ao número de presos**.

A determinação para que o Estado elabore um Plano de Contingência para a reforma estrutural e de redução da superpopulação e da superlotação no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, ficou assim assentada no item 134, da Resolução do CIDH:

[...] Esse plano deve prever, como elementos mínimos:

- i. a remodelação de todos os pavilhões, celas e espaços comuns;
- ii. a redução substancial do número de internos por meio da aplicação da Súmula Vinculante No. 56 e dos critérios estabelecidos na presente resolução; (Considerandos 115 a 130 supra)
- iii. a ampliação do uso de monitoramento eletrônico; (Considerando 20 supra)
- iv. a determinação da capacidade máxima de internos, atendendo aos indicadores concretos estabelecidos no artigo 85 da resolução No. 09/2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP);42
- v. a implementação das recomendações constantes do Relatório Técnico do Corpo de Bombeiros, de outubro de 2016,

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





EMBARGOS INFRINGENTES
NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 5006798-02.2024.8.19.0500

FLS.14

- inclusive sistema de iluminação de emergência, sistema de detecção de incêndio ou sistema de alarme ou avisadores; elaboração de um manual de segurança com manutenções preventivas e corretivas e plano de escape; reforma das mangueiras e hidrantes; portas com ferragens antipânico; e treinamento dos funcionários para situações de emergência; (Considerandos 50 e 66 supra)
- vi. a previsão de um número de agentes penitenciários ajustado às pessoas privadas de liberdade no IPPSC (ver Considerando 52), tanto nos dias atuais como durante a implementação do plano de redução de internos;
 - vii. as medidas diretamente destinadas a proteger os direitos à vida e à integridade dos beneficiários, especialmente em relação às deficientes condições de acesso à saúde, bem como às condições de segurança e controles internos;
 - viii. a implementação do Plano em carácter prioritário, sem que o Estado possa alegar dificuldades financeiras para justificar o descumprimento de suas obrigações internacionais.

Vejo, assim, na referida Resolução, que inúmeras irregularidades foram verificadas nas condições de detenção e infraestrutura (item C – nº 45 e 53), relacionadas a condições estruturais penitenciárias (necessidade de reformas nos pavilhões A, B, C, D e E, do IPPSC), informando ainda que o referido Instituto Penal não possui ala separada para pessoas idosas e LGBTQI, além de insuficiência de colchões, uniformes, calçados, roupas de cama e toalhas para todos os internos. Dispõe ainda que o Diagnóstico Técnico registra que são insuficientes a incidência do sol e a ventilação cruzada nas celas, bem como a iluminação e ventilação natural. Destacou também a ausência de um plano de prevenção e combate de incêndios no Instituto e a escassez de equipamentos para essa finalidade.

Dessa forma, inobstante a regularização do excedente carcerário, outros fatores de igual seriedade e urgência ainda dependem de solução, não havendo qualquer documento comprovando que as outras irregularidades apontadas foram sanadas.

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





**EMBARGOS INFRINGENTES
NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 5006798-02.2024.8.19.0500**

FLS.15

Por conseguinte, como princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio *pro personae*, interpretando a sentença da Corte IDH de maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados (*AgRg no RHC n. 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021*).

Logo, a melhor interpretação a ser dada é a da proteção ampliada, da maneira mais favorável ao apenado, segundo a orientação do próprio **Superior Tribunal de Justiça**, não se devendo restringir os efeitos da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a criação de um termo final que inexiste na referida decisão.

O Superior Tribunal de Justiça vem adotando esse entendimento, como se depreende dos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. CÔMPUTO EM DOBRO. RESOLUÇÃO CIDH DE 22/11/2018. INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO - IPPSC. REGULARIZAÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO. CONDIÇÕES INSALUBRES QUE CONSIDERAM OUTROS PARÂMETROS ALÉM DA SUPERLOTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH - possui eficácia vinculante, é imediata e de efeitos meramente declaratórios, razão pela qual o período no qual o agravante permaneceu custodiado no IPPSC deve ser computado em dobro.

2. A expedição de ofício pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP comunicando a regularização da taxa de ocupação não implica em prazo final para o cômputo em dobro, tendo em vista que as condições insalubres detectadas pela CIDH consideram outros critérios além da superlotação.

3 . Agravo regimental desprovido.

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





**EMBARGOS INFRINGENTES
NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 5006798-02.2024.8.19.0500**

FLS.16

*(AgRg no HC n. 912.913/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)
(grifei)*

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RESOLUÇÃO CIDH DE 22/11/2018. SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA E CONDIÇÕES INSALUBRES DO IPPSC. CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto ao período de duração da medida prevista na Resolução CIDH de 22/11/2018, esta Corte Superior de Justiça entende que "não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena" (AgRg no RHC n. 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/6/2021).

2. "Os elementos que levaram a CIDH a reconhecer a existência de violação dos direitos humanos dos encarcerados não se restringiam à constatação da superlotação carcerária, mas abrangiam também as condições insalubres do presídio, a falta de acesso à saúde, condições de segurança e controle internos", de modo que não é possível concluir que "o fato de a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária ter expedido ofício, em 05/03/2020, informando que o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho havia alcançado o efetivo carcerário de 1.642 internos, com taxa de ocupação regularizada, implica que a violação de direitos humanos identificada pela CIDH teria cessado com o fim da superlotação." (HC n. 781.951/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/11/2022).

3. Mantida a decisão agravada no sentido de que deve ser computado em dobro o período em que o reeducando permaneceu acautelado no IPPSC, cessando a contagem no dia em que foi efetivamente colocado em regime aberto.

4. Agravo regimental desprovido.

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





**EMBARGOS INFRINGENTES
NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 5006798-02.2024.8.19.0500**

FLS.17

(AgRg no HC n. 836.040/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO SÁ CARVALHO. RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PEDIDO DE CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO CUMPRIDO NO REFERIDO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REFORMA DO *DECISUM* PELO TRIBUNAL REVISOR FIXANDO TERMO FINAL: **OFÍCIO DA SEAP INFORMANDO A REDUÇÃO DO NÚMERO DE DETENTOS PARA A CAPACIDADE NOMINAL DO PRESÍDIO. PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO INSALUBRE E DEGRADANTE.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de 22/11/2018 reconheceu inadequado o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho para a execução de penas, sobretudo, aos reeducandos que se encontram em situação degradante e desumana, bem como determinou a contagem, em dobro, de cada dia de pena privativa de liberdade lá cumprida, o que foi acolhido por esta Corte. Precedentes.
2. Hipótese em que o Tribunal estadual, ao reformar a decisão primeva que deferiu o pedido e cômputo em dobro da pena cumprida, concluiu que o termo final para o referido cômputo em dobro previsto na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22/11/2018, deve ser a data em que a situação de superlotação foi solucionada, qual seja, em 05/03/2020.
3. No caso, **o fato de a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária ter expedido ofício, em 05/03/2020, informando que a taxa de ocupação do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho havia sido regularizada, por si só, não faz cessar o constrangimento ilegal imposto aos Apenados, pois a CIDH ao reconhecer a existência de violação dos direitos humanos dos encarcerados não se restringiu apenas à constatação da superlotação carcerária, mas abrangiam também as condições insalubres e degradantes do presídio, a deficiência em matéria de saúde, a falta de condições de segurança e o alto índice de mortes.** Precedente.
4. Agravo regimental desprovido.

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





**EMBARGOS INFRINGENTES
NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 5006798-02.2024.8.19.0500**

FLS.18

(AgRg no HC n. 837.607/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.) (grifei)

Logo, deve ser reestabelecida a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que deferiu o cômputo em dobro de todo o período em que o apenado cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC).

Aliás, ninguém melhor que o juiz da Vara de Execuções Penais para confirmar que as condições do presídio em questão ainda não atendem às condições mínimas de salubridade, a teor do artigo 66, incisos VII e VIII da Lei de Execução Penal.¹

Diante do exposto, voto pelo provimento dos embargos infringentes, para que seja reestabelecida a decisão do juízo da Vara de Execuções Penais que deferiu o cômputo em dobro de todo o período em que o ora embargante esteve custodiado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

É como voto.

Sessão realizada em 29 de abril de 2025.

**Desembargador ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Relator**

¹ Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

.....
VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;